

JUIZADOS ESPECIAIS – LEI 9.099/95

Jean Charles de Oliveira Batista¹

¹Bacharel do Curso de Direito. Faculdade Guanambi – FG. Guanambi – BA.

RESUMO: Este trabalho visa interpretar treze (13) artigos da lei 9.099\95, denominada de LJE (Lei dos Juizados Especiais). Consubstancia-se não só, mas também em interpretação doutrinária e jurisprudencial acerca do referido instituto processual. Sendo assim, o presente estudo tem por escopo principal divulgar a consagração da lei dos juizados especiais onde se constitui em indispensável instrumento de celeridade do poder judiciário, onde o indivíduo de baixa renda pode e deve desfrutar desse instituto civil. O cidadão tem assegurado a certeza de que todo dano a direito seu causado pela ação de qualquer outro, poderá aquele ter seu direito resguardado pela a lei 9.099 com todo o procedimento que lhe é peculiar. Devendo observar ainda se toda a população está desfrutando dessa economia para tornar essa justiça cada vez mais justa. Por isso devemos analisar se realmente está contribuindo para esse acesso a justiça, uma vez que, essa lei é fruto de uma tentativa para que todos os cidadãos sejam acobertados pelo poder judiciário devido os reclames populares de a justiça ser bastante “cara” (ônus elevado).

Palavras-Chave: Lei dos Juizados Especiais; Regras e Procedimento; Justiça; População.

1. INTRODUÇÃO

Sempre existiu um ideal de acesso à justiça, desde os primórdios havia essa idéia de juizados especiais. A justiça para todos está até mesmo nos próprios símbolos do direito onde à balança e a deusa cega indica uma justiça igual, uma vez que, todos são iguais perante a lei. Porem secularmente existiu todas as desigualdades possíveis, desde a escravidão chegando até mesmo dentro da própria igreja. Nos dias atuais, a democracia foi positivada com a constituição cidadã de 1988, onde frequentemente ouve-se discursos de igualdade, todavia, de difícil acontecimento. Com o juiz de paz na época imperial, de fato houve, uma certa iniciativa daqueles que sentiam desprestigiado pelo o Estado, pois aqueles juízes não togados eram eleitos pelo o povo onde o mesmo fazia usos de suas funções ou atribuições. Essas questões de vizinhanças e pequenas causas sobreviveram por um longo período, passando pelas as constituições republicanas e que deixou a cargo dos Estados, legislar sobre o seu funcionamento. Em 1988 com a Constituição Federal também tinha a idéia da justiça de paz, porém, essa ficou esquecida com a criação da lei 9.099 deixando esses juízes para e tão somente a celebração de casamentos. No artigo 98, I percebemos tal positavação:

A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: juizados especiais, providos por **juízes togados, ou togados e leigos**, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (grifo nosso).

O objetivo do legislador foi tornar sem dúvida uma justiça de acesso fácil, que pelo menos fosse provido de condições econômica para custear todas às custas processuais e não esquecendo da intenção da celeridade em questões de menor relevância para o mundo jurídico. Com o rito sumaríssimo tornou-se uma maior facilidade para esses indivíduos, principalmente pela as causas de valor pequeno, onde os honorários advocatícios e custas de todo o processo será custeado pelo o Estado, levando a população mais carente correr em busca da tão falada justiça cara. Se não fosse pela gratuidade a população abdicaria de seus direitos, pois todos esses ônus não teria sentido, uma vez que, o prejuízo seria maior que o inicial. Sendo assim, o individuo cada vez mais está confiando na justiça, graças à lei 9.099\95.

O Estado através do poder legislativo em 26\09\95 cria o juizado para atender à população e vale salientar que jamais poderá tornar-se uma empresa cobradora de débitos. A lei 9.099/95 revoga a lei 7.244/84, pois agora não se admite pessoas jurídicas, exatamente para resguardar a pessoa física garantias à justiça, ou seja, àqueles que têm um menor poder econômico deve ser tratado de forma isonômica.

2. INTERPRETAÇÃO DE ARTIGOS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Nesse sentido Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery dar uma interpretação ao primeiro artigo com maestria, apontando que os juizados especiais serão “prevista sua criação por força da CF 98, I, os juizados especiais têm natureza jurídica híbrida, pois são ao mesmo tempo: a) órgão especial do poder judiciário; e b) procedimento especial sumaríssimo, dentro do sistema processual brasileiro...” (NERY: Código de Processo Civil Comentado, 1604). Pode-se dizer dessa forma que têm competência para julgar causas cíveis de menor complexidade e causas criminais de menor potencial ofensivo.

Problemas antes considerados irrelevantes, o poder legislativo positivou a lei 9.099 e é criado os Juizados Especiais, com o isso a justiça dá uma maior atenção a tais litígios, pois

essas lides muitas vezes não ia de encontro ao seu conhecimento, sendo assim, hoje é dado uma “assessoria” maior as causas chamadas de menor complexidade ou de pequenas causas.

Pelo o fato de o CPC ser uma lei ordinária, geral, pode-se aplicar subsidiariamente no juizado especial, porém com relação aos princípios informativos não haverá cabimento, vez que, a própria lei 9.099 já tem os seus próprios princípios. Não se admite, portanto, a aplicação supletiva do CPC, mas será válida a sua citação na conciliação, pois naquele momento não se produz efeito para a defesa e sim uma melhor maneira para resolver a lide.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Analisando o artigo em questão, nota-se, logo de início, a intenção do legislador em simplificar o processo, na tentativa de acelerar ao máximo a prestação jurisdicional, melhorando a imagem do Poder Judiciário, uma vez que, ainda é um órgão moroso.

É no artigo segundo que podemos verificar os critérios quem devem orientar o processo. Critérios, estar no mesmo sentido que são os princípios norteadores que regerá todas as ações perante os juizados especiais. No CPC nem sempre esses princípios são expressos, porém, o legislador positivou de maneira clara e precisa quais os princípios que devem as ações ser orientadas no Juizado.

O principio da informalidade não significa que a sentença poderá ser proferida sem fundamentação, sendo assim, a sentença será anulada. Se tratando de valor da causa, será a mesma correspondente a pretensão econômica ou objeto do pedido.

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Esse artigo enumera quais são as causas consideradas de menor complexidade, fazendo distinção valorativa e material.

A competência será dos juizados especiais nas causas cíveis de menor complexidade, é o que determina o artigo 98, I da CF. Lembrando ainda, que essas causas são taxativas, uma vez que, está codificado no artigo em comento. No inciso II, são de menores complexidades devido o critério material, pois nesse inciso independente de valor da causa, ou seja, mesmo acima de quarenta salários mínimos ainda terá competência para julgar e processar pelo o rito sumaríssimo. Nas causas que houver conexão ou continência, poderá haver a mudança de competência devido o CPC ser uma lei mais ampla do que o juizado especial. Nas causas de dupla competência será resolvida pela prevenção, ou seja, aquele que primeiro citar validamente.

O autor ainda terá a faculdade de optar em ingressar pelo o procedimento do CPC ou pela a lei 9.099, pois esta tem a finalidade de celeridade para aqueles que querem uma justiça mais rápida. O procedimento sumário, que é a regra do CPC existe uma maior garantia processual, o que não acontece com a lei dos juizados especiais, pois há algumas restrições nessa lei. A respeito da competência, o juizado poderá julgar aquelas causas onde o valor não ultrapasse quarenta (40) salários mínimos, está aí o sentido de menor complexidade.

É competente ainda para julgar qualquer título extrajudicial, e todo o excedente será renunciado por dedução. Porém na conciliação homologado no juizado poderá acordar valor acima do permitido, tornando sem efeito o inciso I, dessa forma será prevalecido a vontade das partes.

Nesse mesmo sentido preleciona o doutor Eduardo Arruda Alvin quando afirma:

A competência atribuída aos Juizados Especiais no âmbito desta lei 9.099\95, tendo em vista a regra do art. 3º, I e I, superpõe-se à do procedimento sumário. A resposta é a de que a escolha, nesses casos, é de livre opção por parte do autor. Aliás, outra não poderia ser a conclusão ante o que dispõe o art. 3º, §3º. Deveras, daí decorre a possibilidade de opção. Consagrada no art. 3º, §3º” (ALVIN: Direito Processual Civil, 592)

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Trata-se de lugar a competência territorial. Em regra geral é do foro do domicílio do réu, tendo o autor a faculdade de escolha quando o réu exercer atividade (trabalho) diferente de seu domicílio. Também quando o autor tem foro privilegiado ou quando se tratar de ação reparação de danos poderá ajuizar em seu domicílio. Porém mesma nessas causas em que tem a prerrogativa de foro, o autor poderá escolher onde moverá a ação se no domicílio do autor

ou do réu, acabando de vez com a polêmica jurisprudencial que havia sobre a concorrência de foros competentes.

Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

O professor Nery Junior é bem didático na explicação desse artigo ao afirmar que:

o juiz tem amplo poder instrutório nos juizados especiais, podendo determinar a realização das provas que entender necessárias, mesmo contra a vontade expressa das partes. Na aferição do valor, conteúdo e da eficácia das provas, deve proceder de acordo com seu livre convencimento, porém motivado(CF 93 IX e CPC 131). A norma impõe ao juiz apreciar as provas dando ênfase às regras de experiência comum ou técnica, isto é, às máximas de experiências previstas no CPCv335. V. coment. CPC 130 e 335(NERY: Código Processual Civil Comentado, 1611).

Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Nos juizados a equidade possui um valor muito significativo. Adotando o juiz uma decisão justa e equânime. Tal finalidade da equidade é exatamente esta, apreciar cada caso e decidir, não levando simplesmente em conta a letra fria da lei, mas também o caso específico.

Nas decisões por equidade não significa em momento algum desobedecer ou ignorar a lei, mas sim decidir de forma humana, tudo isso para a finalidade social. Para muitos juristas, o significado da palavra equidade está intimamente ligado com o significado verdadeiro da palavra justiça. Para outros juristas, permitir a equidade significa permitir que a lei seja desobedecida pelos próprios operadores do direito. A equidade parece ser o justo, mas é o justo que ultrapassa a lei escrita. Dizendo isso, não está considerando ser a equidade melhor que a lei e o direito, mas serem esses de gêneros diferentes.

Já em nota de rodapé, Alvim dá uma interpretação no mesmo sentido:

É evidente, todavia, que, conquanto o artigo 6º da lei 9.099/95 possa ser ligado ao art. 5º LICC, não se poderá pretender que não fica o juiz jungido à normatividade do direito positivo, mas que poderia decidir o caso como lhe parecesse “mais justo” e “mais equânime”, ou seja, esta lei, pelo seu art. 6º, não abre um leque possível de decisões contrárias mesmo ao direito positivo: se o juiz vier a entender “mais justo” e “mais equânime” do que inequivocamente decorre do direito positivo, não poderá deixar de aplicá-lo. Do contrario, isso significaria, ademais, que o juiz julgaria o direito positivo, podendo agastar a sua incidência, o que, como se acentua em outro capítulo, colidiria mesmo com a regra do art. 5º, XXXV, da CF, e implicaria agredir a própria tripartição dos poderes, encartada dentre os princípios fundamentais do texto constitucional (art. 2º, CF) (ALVIM: Direito Processual Civil, 590e 591)

Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

Somente advogados inscritos no quadro da OAB poderá ser juízes leigos e a principal tarefa e proceder à arbitragem e estes podem exercer advocacia, exceto claro, perante o juizado especial que atue.

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as microempresas, assim definidas pela

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

As pessoas e entidades despersonalizadas do caput do artigo 8º estão excluídas para serem partes nas ações que se processam perante os juzizados, ou seja, não poderá ser nem autor e nem réu. As pessoas jurídicas podem figurar no pólo passivo. Em caso de microempresa, sociedades de crédito ao microempreendedor poderão figurar em ambos os pólos. Os incapazes não poderão propor ações perante o juizado especial, devendo procurar ser acobertado pelo o juízo comum. Os maiores de dezoito (18) anos poderão figurar tanto como autor tanto como réu e não necessitará de assistência, uma vez que, o maior de dezoito é plenamente capaz. Em caso de acidente de trânsito as ações derivadas dessa natureza poderão ser demandadas a seguradora.

O artigo oitavo é bem claro uma vez que, afirmam que poderão propor as ações nos juzizados, as pessoas físicas capazes. Entretanto, abre-se as portas dos Juzizados às microempresas, que em lei complementar estende a estas a legitimação para ser também parte ativa nos juzizados, entendendo o legislador que as microempresas também estão desprovidas de recursos para arcar com às custas processuais.

É perceptível no juizado de qualquer comarca o número preponderante de ações que dizem respeito a cobranças feitas em face de pessoas jurídicas. A Doutrina entende que o juizado foi transformado em uma empresa de cobrança, perdendo grande parte de sua essência. O juizado simboliza um passo a mais em direção a chamada justiça cidadã, porém, volta-se contra o cidadão ao passo que é conhecido cada vez mais apenas por suas ações de cobrança.

Outra mudança no modelo tradicional do processo trazido pelo juizado é a facultatividade da presença de advogado. A dispensa do advogado se faz devido à economia processual, porém, muitas vezes o cidadão comum não está apto a se defender, principalmente

em problemas em que o réu é uma pessoa jurídica, pois esta é certamente assistida por advogado. Dessa forma, é colocado em dúvida o princípio da ampla defesa.

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício.

Nas causas de até vinte (20) salários mínimos, dispensa a presença de advogados, já nas causas de valor superior será a obrigatória a presença desse profissional. No § 2º diz que o juiz deve alertar as parte quando for conveniente a presença do advogado. Neste ponto, entra ainda a questão de que os magistrados devem ter atenção especial aos juizados, o que muitas vezes não acontece, principalmente pela quantidade de processos que tramitam nas Varas estando este exaurido pelo o trabalho. Sem a presença do advogado, muitas vezes a parte não consegue expor de forma clara e convincente os fatos de sua defesa, mais uma vez devendo ter o juiz uma atenção maior as causas.

Outra inovação da lei 9.099 diz respeito ao próprio juiz, que nos juizados pode fazer parte na produção da prova, sempre será bem vinda à interferência do juiz nos processos, passando a justiça a considerar a cada caso concreto como especial, não analisando simplesmente de acordo com o interesse tutelado pela lei.

Dessa forma, o juiz deixa de ocupar um lugar isolado no processo, não está mais indiferente ao caso, mas pode sim envolver-se de modo que melhor resolva o conflito. É necessário perceber a heterogeneidade do juizado. Há casos em que as partes estão assistidas por advogados, possuem documentos, contratos escritos, entretanto, há outros em que as partes estão desprovidas de advogados, não tem provas escritas, e estão em diferentes níveis de escolaridade, muitas vezes são analfabetos. Por isso devem os juízes ficar atentos para que essas questões não interfiram em uma decisão injusta para ambas as partes.

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

O artigo em comento, para melhor entendimento, pegaremos os ensinamentos de Nery Junior:

Apenas o litisconsórcio é permitido, em qualquer de suas formas (necessário ou facultativo, unitário ou simples), aplicável, aqui, o sistema do CPC relativo ao

litisconsórcio. É vedada a assistência simples (CPC 50) e a litisconsorcial ou qualidade (CPC 54), bem como qualquer figura de intervenção de terceiro (oposição nomeação à autoria, denunciação da lide ou chamamento ao processo – CPC 56 ss). Não se admite denunciação da lide no sistema dos juizados especiais. Em princípio não pode o juiz agastar o litisconsórcio passivo facultativo (NERY: Código Processual Civil Comentado, 1615).

Art. 11. O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

Nos casos previstos em lei o MP poderá ser interveniente, também poderá ser autor nas ações de competência dos juizados especiais cíveis. Nos casos de interesses de incapazes poderá figurar tanto como autor tanto como réu, porém, como curador de incapaz não haverá intervenção no Ministério Público. Em ações coletivas que não forem ajuizadas pelo o MP, este atuará como fiscal da lei.

Art. 12. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Não podemos fugir dos ensinamentos do professor Nery Junior, onde afirma que:

Todos os processos da competência do juizado especial cível tramitam durante as férias, não se suspendendo pela supervisão delas. A tese foi acolhida em âmbito nacional. Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos juizados especiais não se suspendem e nem se interrompem pelo advento do recesso e das férias forenses. A CF 93, XII não permite as férias coletivas em Juízos e Tribunais (NERY: Código Processual Civil Comentado, 1615).

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

A contestação, se oral, deve constar de forma resumida no termo da audiência. Não se decreta nulidade de ato processual quando, a despeito de ter havido irregularidade, a parte não demonstrou ter havido prejuízo dela decorrente.

O caput reafirma o caráter instrumental das normas de processo, pois todos os atos serão válidos desde que preencham as finalidades e atendidos todos os seus princípios norteadores. O parágrafo primeiro afirma que só haverá nulidades quando uma das partes for prejudicada, caso contrário, não se fala em nulidade. É dispensado o uso de precatórios, devido o princípio da celeridade, e repisando o assunto é preciso entender que só os atos

importantes serão colocados a termo, já as fitas magnéticas serão destruídas após o trânsito em julgado da decisão.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O grande objetivo proporcionado pela a lei 9.099 foi cumprindo, desde que possibilitou o acesso a justiça e desafogou as varas cíveis principalmente com relação àquelas referentes a questões de menor complexidade. Em contrapartida, o que percebemos nos dias atuais é a “lotação” dos juizados especiais, principalmente referentes a ações de cobrança por parte de pequenas empresas. Dessa forma, notamos que, criado para facilitar o acesso da população mais carente, a lei dos juizados especiais foi desfocada para uma forma mais barata de cobrar o seu devedor.

Podemos enumerar vários pontos positivos trazidos pela lei 9.099/95, todavia, em vários casos prejudicaram o cidadão comum frente a uma empresa. É de fácil percepção que levar a justiça a todos não pode se bastar em ter uma justiça especializada em pequenas causas, temos que procurar um modo de garantirmos que a sociedade mais necessitada, que é preciso ser salientado, conheça o que têm de direitos, para quando chegar ao judiciário seja assistido por um profissional que possa realmente ajudá-lo. Onde quando não seja necessário à presença de um advogado o juiz com toda a sabedoria e boa vontade que lhe é peculiar utilize de todos os meios e métodos para a solução do conflito (litígio).

Notificamos que a criação de tal juizado foi um passo muito grande em nosso país, foi como um passo de tigre correndo atrás de sua presa, pois encontrou postulados rumo para a concretude da constituição cidadã. Como nem tudo são flores, não podemos sentir satisfeitos com a existência destes, é preciso ainda que seja mais expandido para que a justiça realmente chegue a todos os lugares do Brasil e principalmente é preciso fazer que a decisão judiciária seja efetivamente cumprida.

A necessidade da população está a todo vapor, evoluindo e suplicando oxigênio, por isso, o direito também precisa ser evoluído. Só a criação de leis não é o bastante, é preciso na verdade criar mecanismos ou meios para que seja materializada a facilitação aos caminhos de pedras que há para o acesso da justiça. Os juizados precisam evoluir junto com a sociedade, precisamos de forma bastante técnica analisar e corrigir o que de fato tem facilitado e o que tem prejudicado a sociedade dentro dos juizados especiais para que sua finalidade seja alcançada com eficácia.

Ainda sob esse enfoque, observa-se que a lei 9.099 procurou a todo instante reconhecer uma igualdade jurídica existente os cidadãos, ou seja, visando á tutela do interesse da coletividade. Portanto, a lei dos juzizados especiais visa assegurar aos homens atos harmônicos com a hodierna sociedade, atos que protegem o respeito e dignidade de toda a população quando necessitarem do poder judiciário.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**. 3ª edição revista, atualizada e ampliada editora revista dos tribunais. São Paulo 2010

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentando e legislação extravagante**. 11 ed., ampl. E atual até 17.2.2010 SÃO PAULO: editora revista dos tribunais, 2010

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm acesso em 29.10.11

www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm acesso em 29.10.11

<http://jus.com.br/revista/texto/2394/uma-analise-critica-a-lei-n-o-9-099-95> acesso em 29.10.2011